



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

---

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0846648-46.2024.8.19.0038

APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

APELADA: MARIA LÚCIA DIAS BRUM

RELATOR DESEMBARGADOR MURILO KIELING

A

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PÊTIÇÃO INICIAL.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE RESTOU COMPROVADO QUE A POSTULANTE NÃO ADERIU AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRADITADO.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. MALGRADO A PARTE AUTORA TENHA REITERADAMENTE ASSEVERADO QUE NÃO CELEBROU O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO, CERTO É QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE APROVISIONADOS DE DADOS DOCUMENTAIS QUE INFIRMAM AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA PEÇA



PREFACIAL E CORROBORAM A TESE DEFENSIVA APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.

4. DO DETIDO EXAME DOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA ORA RECORRIDA REFERENTES AOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO DE 2022 E QUE VIERAM ACOMPANHANDO A PEÇA DE BLOQUEIO, POSSÍVEL CONSTATAR QUE, ALÉM DO VALOR MUTUADO TER EFETIVAMENTE INGRESSADO NA REFERIDA CONTA BANCÁRIA NA DATA DE 06/05/2022, CERTO É QUE, SUBSEQUENTEMENTE, AINDA NO MÊS DE MAIO, FORAM REALIZADAS MÚLTIPLAS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS, DENTRE ELAS, SAQUE DO MONTANTE DE R\$ 1.000,00 COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO, E TRANSFERÊNCIAS DE QUANTIAS EXPRESSIVAS ATRAVÉS DE PAGAMENTO INSTANTÂNEO (PIX), EM SUA MAIORIA, EM FAVOR DE DESTINATÁRIO (A) IDENTIFICADO (A) COMO “ANALICE”, QUE QUANDO SOMADAS ALCANÇAM SIGNIFICATIVA IMPORTÂNCIA DE R\$ 12.000,00.

5. EM CONSULTA REALIZADA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA ANALICE DIAS BRUM MUITO CHIQUÊ ROUPAS E ACESSÓRIOS, COM SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA, LOCALIZADA NA RUA MARIA LEOPOLDINA, 610 – PRATA, NOVA IGUAÇU – RIO DE JANEIRO, ENDEREÇO ESTE COINCIDENTE COM O INDICADO PELA PARTE AUTORA EM SUA PETIÇÃO INAUGURAL.

6. ACENTUA-SE QUE A PARTE AUTORA (MARIA LUCIA DIAS BRUM) E A PESSOA ACIMA REFERIDA (ANALICE DIAS BRUM) OSTENTAM IDÊNTICOS SOBRENOMES, O QUE CONDUZ À ILAÇÃO DE QUE TÊM GRAU DE PARENTESCO MUITO PRÓXIMO, PROVAVELMENTE, DE MÃE E FILHA. OUTROSSIM, INTIMADA PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS PERTINENTES À PESSOA DE ANALICE, A PARTE AUTORA-RECORRIDA, CONVENIENTEMENTE, PERMANECEU SILENTE.

7. INARREDÁVEL A CONCLUSÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRADITADO FOI CONTRATADO SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO, POSTO QUE O VALOR MUTUADO FOI VOLUNTARIAMENTE TRANSFERIDO PELA PARTE AUTORA, EM QUASE SUA TOTALIDADE E EM EXÍGUO LAPSO TEMPORAL, À PESSOA DE ANALICE DIAS BRUM, ATRAVÉS DE CHAVE PIX, OPERAÇÕES FINANCEIRAS ESTAS QUE SOMENTE PUDEAM SER ULTIMADAS COM SUA ANUÊNCIA, PESSOALMENTE OU FRANQUEANDO O LIVRE ACESSO DA ALUDIDA DESCENDENTE A SUA CONTA CORRENTE.

8. PARTE AUTORA QUE DELIBERADAMENTE ALTEROU A VERDADE DOS FATOS, PORQUANTO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS, À SACIEDADE, QUE EFETIVAMENTE FIRMOU O NEGÓCIO JURÍDICO CONTRADITADO E QUE TINHA PLENO CONHECIMENTO DA DÍVIDA REGULARMENTE CONSTITUÍDA EM SEU NOME, AGINDO, ASSIM, COM FALTA DE LEALDADE PROCESSUAL, DEDUZINDO PRETENSÃO TEMERÁRIA, VALENDO-SE DO PROCESSO JUDICIAL (SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA) PARA OBTER PROVEITO INDEVIDO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO-A NA PENALIDADE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, FIXANDO A MULTA EM MONTANTE CORRESPONDENTE A 8% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NA FORMA DOS ARTIGOS 80, INCISO II, E 81, *CAPUT*, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

#### IV. DISPOSITIVO

9. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. \_\_\_\_\_

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC. ART. 373, INC. I; 80, INC. II, E 81, *CAPUT*.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0846648-46.2024.8.19.0038, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. E APELADA MARIA LUCIA DIAS BRUM.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental e pela presteza do sistema eletrônico, o relatório firmado pela eminente magistrada de origem (index – 246899942):

*Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA ajuizada por MARIA LUCIA DIAS BRUM em face de BANCO*

*ITAÚ CONSIGNADO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.*

*A parte autora alega, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por deficiência e que, desde junho de 2022, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício no valor de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais), referentes a um contrato de empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Sustenta que, por ter baixo grau de instrução, inicialmente acreditou na informação do gerente do banco réu de que os descontos provinham do INSS. Contudo, ao verificar junto à autarquia previdenciária, descobriu tratar-se de um empréstimo. Afirma que o banco se nega a fornecer cópia do suposto contrato. Narra que já foram descontadas 28 parcelas, totalizando um prejuízo de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), de um montante total de R\$ 33.920,00 (trinta e três mil, novecentos e vinte reais), o que compromete sua subsistência, visto que a verba tem caráter alimentar.*

*Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos descontos em seu benefício. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela, a declaração de inexistência do débito, a condenação do réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, e ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Pleiteou, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa.*

*A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Deferido o pedido liminar de tutela antecipada foi proferida, determinando a suspensão dos descontos.*

*Devidamente citado, o réu BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo para constar ITAÚ UNIBANCO S.A. e a designação de audiência de instrução e julgamento presencial. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, sustentando que o empréstimo consignado nº 146144027 foi formalizado e o valor de R\$ 15.122,09 (quinze mil, cento e vinte e dois reais e nove centavos) foi disponibilizado na conta corrente de titularidade da própria autora em 06/05/2022. Argumentou que a autora se beneficiou do valor, utilizando-o em transações posteriores, o que configuraria comportamento contraditório (venire contra factum proprium) e*

*afastaria o direito à reparação. Juntou cópia do contrato e extratos bancários. Impugnou os pedidos de repetição de indébito e de compensação por danos morais, pugnando pela total improcedência da ação.*

*A parte autora apresentou réplica, refutando os argumentos da defesa. Impugnou o contrato apresentado, alegando que não contém sua assinatura física ou digital, tratando-se de documento nulo. Reiterou que não solicitou o empréstimo e que, se o valor foi creditado em sua conta, tal fato ocorreu de forma indevida e sem sua anuência. Insistiu na ocorrência de fraude e na falha da prestação de serviço do réu. Requereu a produção de prova pericial grafotécnica caso fosse apresentado contrato com assinatura.*

*Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora, em sua manifestação, reiterou o pedido de prova pericial grafotécnica, já com a apresentação de quesitos, caso o réu juntasse qualquer contrato com assinatura, e impugnou os documentos apresentados pela defesa.*

A irresignação alveja a disposição do julgado, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:*

*a) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente deferida e DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 146144027 e, por conseguinte, a inexigibilidade dos débitos a ele vinculados;*

*b) CONDENAR o réu, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., a restituir em dobro à autora todos os valores descontados de seu benefício previdenciário a título do referido contrato. O montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, a contar de cada desconto indevido, nos termos da Lei 14.905/2024;*

*c) CONDENAR o réu, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais. Este valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, a contar da data desta sentença;*



d) *CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Com o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

Irresignada, a instituição financeira ré interpôs recurso de apelação (index - 253995203), almejando a reforma da sentença. Realça que “a controvérsia instaurada nos autos deve ser examinada à luz da realidade contemporânea das relações bancárias, nas quais, após a adesão à conta corrente, todas as transações realizadas pelo correntista, inclusive contratações de crédito, são formalizadas mediante o uso de meios eletrônicos seguros, como senha pessoal, token e cartão com chip. Tais instrumentos, de uso exclusivo do cliente, substituem com plena eficácia a assinatura física, sendo amplamente reconhecidos pela jurisprudência como **formas válidas de manifestação da vontade do contratante**”. Afirma que “o extrato anexo comprova, a autora recebeu o crédito de R\$ 15.122,09 em sua conta corrente e utilizou integralmente o valor em diversas transações posteriores, obtendo vantagem financeira com a contratação. Em nenhum momento manifestou intenção de devolvê-lo, seja administrativamente, seja por meio de depósito judicial, o que reforça o comportamento contraditório alegado”. Pontua que “a conta corrente da apelada apresenta movimentação normal e habitual, com contratação de diversos produtos e serviços bancários, sendo utilizada de forma plena e sem qualquer empecilho, por pessoa plenamente capaz, o que reforça a incompatibilidade com a tese de desconhecimento ou ausência de acesso aos extratos e operações”. Sustenta que “restou comprovada a regularidade da contratação do serviço contestado, uma vez que o procedimento adotado pelo banco atende rigorosamente aos princípios da transparência, boa-fé objetiva e dever de informação, nos termos do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor. A contratação ocorreu de forma presencial e expressa, com a confirmação do cliente em múltiplas etapas, garantindo que ele

*tivesse plena ciência do serviço adquirido”. Assinala a “inexistência de dano material e de má-fé que justifique eventual devolução em dobro”. Acentua que “inexistindo prejuízo à honra ou abalo à personalidade da parte, não há base jurídica para reparação por danos extrapatrimoniais”. Requer a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inaugural e, subsidiariamente, a redução do quantum compensatório.*

Contrarrazões apresentadas (index - 278850626), pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pela parte adversa.

Julgamento convertido em diligência por este Relator, determinando que a parte autora esclarecesse de possuía algum vínculo com pessoa denominada Analice, que foi destinatária de fração substancial do valor mutuado (R\$12.000,00).

## EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.

Satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva, a hipótese conduz ao seu conhecimento.

O pacto avençado entre os personagens da relação jurídica de direito material, em razão do *status* de seus protagonistas, acaba alcançado pelos preceitos do microssistema consumerista.

A legislação consumerista visa corrigir a desigualdade existente entre os polos da relação jurídica frente à impotência da parte vulnerável nas negociações, haja vista a patente imposição da vontade da prestadora de serviços na elaboração das cláusulas contratuais, cujas disposições são apresentadas ao consumidor que a elas adere sem que lhe seja permitida qualquer alteração.

Todavia, deve o consumidor comprovar os fatos que envolveram o prestador de serviço no desatendimento de seu dever

jurídico, sendo que na via processual, a realização da prova obedecer às regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

Assim, conquanto o Código de Defesa do Consumidor permita a inversão do ônus probatório, na hipótese de relação de consumo, quando presentes os requisitos previstos em seu artigo 6º, inciso VIII, dúvida não remanesce que tal benefício não exime o consumidor do ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu alegado direito, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, permanece a cargo da parte autora a produção das provas constitutivas do seu direito, sendo tal fato apenas mitigado em relação à comprovação que exija certa capacidade técnica, o que não é o caso, assim como aos fatos negativos, de modo a evitar que reste prejudicado o direito de defesa do prestador de serviço, ante a impossibilidade de impor-lhe o ônus de produzir prova “diabólica” ou impossível.

Versa a hipótese em exame acerca contrato de empréstimo consignado alegadamente não firmado pela postulante, cujas parcelas são descontadas mensalmente em seu benefício previdenciário, cingindo-se a controvérsia em perquirir se ela faz jus à declaração de inexistência da relação contratual, à repetição de indébito e ao recebimento de reparação por danos morais.

Não se olvida que a reconstrução de um fato ocorrido no passado sempre vem influenciada por aspectos subjetivos das pessoas que o assistiram, ou ainda do juiz, que há de valorar a evidência concreta. Sempre há uma interpretação formulada sobre tal fato — ou sobre a prova direta dele derivada — que altera o seu real conteúdo, acrescentando-lhe um toque pessoal que distorce a realidade. Mais que isso, o julgador (ou o historiador, ou, enfim, quem quer que deva tentar reconstruir fatos do



passado) jamais poderá excluir, terminantemente, a possibilidade de que as coisas possam ter-se passado de outra forma.

Outrossim, a cognição realizada no processo, que abrange as premissas maior e menor, bem como a conclusão última emanada desse processo cognitivo (provimento judicial ou sentença), são frutos de uma constelação de deduções, induções e conclusões, realizadas não apenas com o que foi deduzido em juízo, mas também com fulcro na experiência daquele incumbido de solucionar a lide. O direito não é apenas lógica, mas também experiência.

Noutro giro, as questões de fato submetidas à análise deste Órgão Fracionário, em razão do efeito devolutivo dos recursos de apelação interpostos, sob os seus aspectos de extensão e profundidade, foram suscitadas nos autos pelas partes quando da propositura da demanda e da interposição do recurso.

Importa ressaltar que o parágrafo primeiro do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, que trata da profundidade do efeito devolutivo da apelação, possibilita o conhecimento pelo órgão *ad quem* de todos os elementos que estavam à disposição do órgão *a quo* quando este proferiu a sentença.

Não se exige que as questões tenham sido decididas na sentença para que se opere a devolução ao órgão *ad quem*. Apesar de haver imposição legal para que todas as questões suscitadas pelas partes sejam analisadas e decididas pelo órgão jurisdicional, do ponto de vista prático as questões não resolvidas na sentença são devolvidas ao conhecimento do órgão *ad quem*, sem que isso importe em supressão de instância.

Portanto, como resulta dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.013 a profundidade do efeito devolutivo não se cinge às questões efetivamente resolvidas na sentença apelada, mas sim, abrange também as que nela poderiam tê-lo sido. Estão aí

compreendidas: a) as questões examináveis de ofício a cujo respeito o órgão *a quo* não se manifestou; b) as questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas pelas partes.

A devolução do conhecimento da causa ao Tribunal é ampla. Por essas razões, deve julgar a causa com os mesmos elementos de que dispunha o juiz em primeira instância. Se o juiz não se valeu de todos os elementos, apesar de estarem ao seu alcance, não se poderá impedir ao tribunal deles se utilizar.

Prestados os esclarecimentos pertinentes e em cotejo aos dados colhidos dos autos, observa-se que a essência dos fatos articulados pela demandante não guarda compatibilidade com os elementos granjeados ao processo. Ao revés, distanciam-se do conjunto dos elementos sensíveis exteriorizados na vida de relação, e denotam o seu indisfarçável intuito de modelar uma situação fática de forma conveniente aos seus interesses.

A seu turno, a empresa demandada em seus articulados e documentos de escolta se mostra detalhista no reavivar da dinâmica contratual, que recebe o acatamento pelas regras ordinárias da experiência.

Com efeito, malgrado a parte autora tenha reiteradamente asseverado que não celebrou o contrato de empréstimo consignado impugnado, certo é que os autos encontram-se aprovisionados de dados documentais que infirmam as alegações apresentadas na peça prefacial e corroboram a tese defensiva apresentada pela instituição financeira ré.

Isso porque, do detido exame dos extratos da conta corrente de titularidade da ora recorrida referentes aos meses de maio, junho e julho de 2022 e que vieram acompanhando a peça de bloqueio (index – I43524426 a I43524449), possível constatar que, além do valor mutuado ter efetivamente ingressado na referida conta

bancária na data de 06/05/2022, certo é que, subsequentemente, ainda no mês de maio, foram realizadas múltiplas transações financeiras, dentre elas, saque do montante de R\$ 1.000,00 com utilização de cartão magnético, e transferências de quantias expressivas através de pagamento instantâneo (PIX), em sua maioria, em favor de destinatário (a) identificado (a) como “ANALICE”, que quando somadas alcançam significativa importância de R\$ 12.000,00. Vejamos:

| gência: | Conta:                   | Nome:                 |             |             |             |                   |      |         |    |          |           |           |       |           |
|---------|--------------------------|-----------------------|-------------|-------------|-------------|-------------------|------|---------|----|----------|-----------|-----------|-------|-----------|
| 01      | 85929-5                  | MARIA LUCIA DIAS BRUM |             |             |             |                   |      |         |    |          |           |           |       |           |
|         |                          | MAIO/2022             |             |             |             |                   |      |         |    |          |           |           |       |           |
|         |                          | 002442435             |             |             |             |                   |      |         |    |          |           |           |       |           |
| Data    | Histórico de Lançamentos | Orig                  | Valor (R\$) | Saldo (R\$) | HP Lote FI  | Cd.Transferência  | DTVL | DTComp. | TM | Terminal | Num Caixa | Transação | Auten | ID. Cart. |
| 02/05   | SALDO INICIAL            |                       |             | 99,74       |             |                   |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 02/05   | RSHOP-ASSAI ATACA-02/05  | 5934                  | 8,91 -      |             | 32.03901.1* | 454 220502 0004 1 |      |         |    | RE 03901 | 993003901 | .152.     | 73661 | 14 000018 |
| 02/05   | RSHOP-CASA DO BIS-02/05  | 5934                  | 5,98 -      |             | 32.03900.1* | 454 220502 0004 1 |      |         |    | RE 03900 | 993003900 | .152.     | 80460 | 14 000018 |
| 02/05   | SEGURO CARTAO            | 0201                  | 7,45 -      |             | 43.09099.2  | 557 220503 5512 1 |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 03/05   | CAP PIC 01/60            | 0201                  | 30,00 -     |             | 43.09084.2  | 557 220504 5516 1 |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 06/05   | CREDITO CONSIGNADO       | 6893                  | 15.122,09   |             | 74.09147.1  | 716 220507 2057 1 |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 06/05   | APL APLIC AUT MAIS       |                       | 15.159,49 - |             | 32.09165.2  | 687 220509 2389 1 |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 06/05   | SALDO APLIC AUT MAIS     |                       |             | 15.159,49   |             |                   |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 09/05   | SALDO APLIC AUT MAIS     |                       |             | 15.159,49   |             |                   |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 10/05 V | SAQUE CARTAO MAGNETICO   | 6893                  | 1.000,00 -  |             | 32.38060.1* | 454 220510 5001 1 |      |         |    | AA 38060 | 987324621 | .123.     | 00033 | 14 000018 |
| 10/05   | PIX TRANSF ANALICE 10/05 | 9136                  | 1.000,00 -  |             | 32.99122.1A | 454 220510 5001 1 |      |         |    | EB 99122 | 927199122 | .878.     |       |           |
| 10/05   | CONSORCIO ITAU ADESAO    | 0201                  | 209,06 -    |             | 43.09084.2  | 557 220511 5531 1 |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 10/05   | RES APLIC AUT MAIS       |                       | 2.209,06    |             | 74.09128.2  | 687 220511 2391 1 |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 10/05   | SALDO APLIC AUT MAIS     |                       |             | 12.950,43   |             |                   |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 11/05   | PIX TRANSF ANALICE 11/05 | 9123                  | 5.000,00 -  |             | 32.75551.1* | 454 220511 5001 1 |      |         |    | EB 75551 | 967175551 | .878.     |       |           |
| 11/05   | RES APLIC AUT MAIS       |                       | 4.999,98    |             | 74.09132.2  | 687 220512 2392 1 |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 11/05   | REND PAGO APLIC AUT MAIS |                       | 0,02        |             | 74.09132.2  | 687 220512 2392 1 |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 11/05   | SALDO APLIC AUT MAIS     |                       |             | 7.950,45    |             |                   |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 12/05   | RSHOP-ASSAI ATACA-12/05  | 5934                  | 450,03 -    |             | 32.03900.1* | 454 220512 0001 1 |      |         |    | RE 03900 | 993003900 | .152.     | 71750 | 14 000018 |
| 12/05   | RSHOP-CITYCOL -12/05     | 5934                  | 17,99 -     |             | 32.03908.1* | 454 220512 0001 1 |      |         |    | RE 03908 | 993003908 | .152.     | 57258 | 14 000018 |
| 12/05   | RSHOP-M L N UTIL-12/05   | 5934                  | 23,23 -     |             | 32.03906.1* | 454 220512 0001 1 |      |         |    | RE 03906 | 993003906 | .152.     | 02586 | 14 000018 |
| 12/05   | RSHOP-NOU SHOPPIN-12/05  | 5934                  | 23,80 -     |             | 32.03901.1* | 454 220512 0001 1 |      |         |    | RE 03901 | 993003901 | .152.     | 67721 | 14 000018 |
| 12/05   | RSHOP-REI DO TEMP-12/05  | 5934                  | 20,12 -     |             | 32.03905.1* | 454 220512 0001 1 |      |         |    | RE 03905 | 993003905 | .152.     | 85315 | 14 000018 |
| 12/05   | RSCSS-NOME EMPRES-12/05  | 5934                  | 26,00 -     |             | 32.03904.1* | 454 220512 0001 1 |      |         |    | RE 03904 | 993003904 | .152.     | 95244 | 14 000018 |
| 12/05   | PIX TRANSF ANALICE 12/05 | 9327                  | 5.000,00 -  |             | 32.73680.1* | 454 220512 5001 1 |      |         |    | EB 73680 | 797173680 | .878.     |       |           |
| 12/05   | RES APLIC AUT MAIS       |                       | 5.561,13    |             | 74.09122.2  | 687 220513 2393 1 |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 12/05   | REND PAGO APLIC AUT MAIS |                       | 0,04        |             | 74.09122.2  | 687 220513 2393 1 |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 12/05   | SALDO APLIC AUT MAIS     |                       |             | 2.389,32    |             |                   |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 13/05   | RSHOP-ASSAI ATACA-13/05  | 5934                  | 91,46 -     |             | 32.03900.1* | 454 220513 0001 1 |      |         |    | RE 03900 | 993003900 | .152.     | 92620 | 14 000018 |
| 13/05   | RSHOP-CASA DO BIS-13/05  | 5934                  | 16,34 -     |             | 32.03905.1* | 454 220513 0001 1 |      |         |    | RE 03905 | 993003905 | .152.     | 46045 | 14 000018 |
| 13/05   | RSHOP-CASAS PEDRO-13/05  | 5934                  | 10,18 -     |             | 32.03900.1* | 454 220513 0001 1 |      |         |    | RE 03900 | 993003900 | .152.     | 23600 | 14 000018 |
| 13/05   | RSHOP-PROLAR -13/05      | 5934                  | 25,93 -     |             | 32.03909.1* | 454 220513 0001 1 |      |         |    | RE 03909 | 993003909 | .152.     | 12639 | 14 000018 |
| 13/05   | PIX TRANSF ANALICE 13/05 | 9779                  | 1.000,00 -  |             | 32.72747.1* | 454 220513 5001 1 |      |         |    | EB 72747 | 357172747 | .878.     |       |           |
| 13/05   | PIX TRANSF MARIA L 13/05 | 9122                  | 1.000,00 -  |             | 32.76207.1* | 454 220513 5001 1 |      |         |    | EB 76207 | 457176207 | .878.     |       |           |
| 13/05   | RES APLIC AUT MAIS       |                       | 2.143,89    |             | 74.09168.2  | 687 220516 2394 1 |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 13/05   | REND PAGO APLIC AUT MAIS |                       | 0,03        |             | 74.09168.2  | 687 220516 2394 1 |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 13/05   | SALDO APLIC AUT MAIS     |                       |             | 245,43      |             |                   |      |         |    |          |           |           |       |           |
| 16/05   | SALDO APLIC AUT MAIS     |                       |             | 245,43      |             |                   |      |         |    |          |           |           |       |           |

Digno de nota que em consulta realizada na rede mundial de computadores, verifica-se a existência de informações sobre a constituição da empresa ANALICE DIAS BRUM MUITO CHIQUE ROUPAS E ACESSORIOS, com situação cadastral

baixada, localizada na Rua Maria Leopoldina, 610 – Prata, Nova Iguaçu – Rio de Janeiro, endereço este coincidente com o indicado pela parte autora em sua petição inaugural. Atente-se:

**ANALICE DIAS BRUM - CNPJ 20.931.868/0001-12**

**Sobre a empresa**  
O CNPJ da empresa ANALICE DIAS BRUM MUITO CHIQUE ROUPAS E ACESSÓRIOS é 20.931.868/0001-12. Com sede em NOVA IGUAÇU, RJ, possui 11 anos, 10 meses e 24 dias e foi fundada em 28/08/2014. A sua situação cadastral é BAIXADA e sua principal atividade econômica é Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

**Razão Social**  
ANALICE DIAS BRUM

**Nome Fantasia**  
MUITO CHIQUE ROUPAS E ACESSÓRIOS

**Data de fundação**  
28/08/2014

**Situação Cadastral**  
Baixada

**Dados da receita federal**

**Código e descrição da natureza jurídica**  
213 | EMPRESARIO (INDIVIDUAL)

**Código e descrição da atividade econômica principal**  
4781-4/00 | Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

**Código e descrição da atividade econômica secundária**  
4789-0/01 | Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos

**Localização e contato da empresa**

**Logradouro**  
R MARIA LEOPOLDINA 610

**Bairro**  
Prata

**CEP**  
26010-370

**Município**  
Nova Iguaçu

**UF**  
RJ

**Telefone**  
\*\*\*\*\*

**Consultar**

**Claro**

**Maria Lúcia Dias Brum**  
R MARIA LEOPOLDINA, 00610 CS 1  
PRATA  
26010-370 NOVA IGUAÇU RJ

**Código**  
237/002018055

**Vencimento**  
05/06/2024

**Valor**  
75,92

**CPF/CNPJ**  
030.039.557-48

**Forma de Pagamento**  
DÉBITO AUTOMÁTICO

**PARA 2ª VIA DA FATURA, DÉBITO AUTOMÁTICO E DÚVIDAS, ACESSE MINHA CLARO.COM.BR**

**Importante:**  
Mantenha seu e-mail e telefones sempre atualizados. Acesse claro.com.br/minha-claro, faça seu login ou cadastre-se.  
Atenção: o cancelamento de seus serviços CLARO, durante o período de permanência mínima, estará sujeito à cobrança de multa contratual.

**Minha Claro:**

**Claro net virtua**

**descrição**  
Claro net virtua

**total**  
75,92

**Valor total**  
75,92

**Claro clube**  
Cadastre-se em: www.claro.com.br/claro-clube

Acentua-se que a parte autora (MARIA LUCIA DIAS BRUM) e a pessoa acima referida (ANALICE DIAS BRUM) ostentam idênticos sobrenomes, o que conduz à ilação de que têm grau de parentesco muito próximo, provavelmente, de mãe e filha.

Outrossim, intimada para prestar os esclarecimentos pertinentes à pessoa de ANALICE, a parte autora-recorrida, convenientemente, permaneceu silente.

Nessa senda, inarredável a conclusão de que o empréstimo consignado contraditado foi contratado sem qualquer vício de consentimento, posto que o valor mutuado foi voluntariamente transferido pela parte autora, em quase sua totalidade e em exíguo lapso temporal, à pessoa de ANALICE DIAS BRUM, através de chave PIX, operações financeiras estas que somente puderam ser ultimadas com sua anuência, pessoalmente ou franqueando o livre acesso da aludida descendente a sua conta corrente.

Em realidade, o que se verifica é que a parte autora, espontaneamente, firmou os contratos contraditados e dispôs das respectivas quantias, sendo certo que, para lá de tal dinâmica não se coadunar com o perfil de um fraudador, nem mesmo, com a racionalidade desta espécie de ilícito, não há como imputar à instituição financeira o ônus de sua escolha.

Nessa linha de compreensão e à mingua de outros elementos de convicção, forçoso reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do encargo de comprovar o fato constitutivo do alegado direito a sustentar a pretensão deduzida na peça vestibular, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inaugural.

Por derradeiro, aponta-se que o processo é uma sucessão de atos e fatos dos quais nascem novas situações jurídicas que, igualmente, ensejam novos atos e fatos.

Cada um destes atos e fatos realiza-se no exercício de um poder ou faculdade, ou para o desencargo de um ônus ou de um dever, o que significa que é a relação jurídica que dá razão de ser ao procedimento. A seu turno, cada poder, faculdade, ônus, dever, só tem sentido enquanto tende a favorecer a produção de fatos que possibilitarão a consecução do objetivo final do processo.

A litigância de má-fé surge neste contexto como um ato processual, que gera como consequência, um fato processual – o dano –, do qual decorre a condenação da parte responsável aos ônus estabelecidos pela Lei, posto que não seja possível ao Juiz simplesmente ignorar a existência deste dano. Este, conquanto em algumas oportunidades possa surgir camuflado sob as vestes da defesa do direito de um dos sujeitos integrantes da lide, invariavelmente agride sem qualquer piedade o próprio ordenamento jurídico e como consequência, em não sendo adotadas as providências legais cabíveis, e que se destinam a corrigir tal rumo, chega mesmo a corromper a integridade do processo como instrumento de justa composição do litígio.

A litigância de má-fé interfere de forma nociva no correto desenvolvimento da relação jurídica processual estabelecida, e os meios postos à disposição do magistrado, para coibi-la, são antes de qualquer coisa, instrumentos destinados a preservar a dignidade de justiça, sem a qual o processo jamais atinge a sua finalidade.

A condenação nos ônus da litigância de má-fé deve ser encarada como fato processual, objetivamente verificado como decorrência direta e inevitável da prática pelas partes e intervenientes, de determinados atos processuais, que a lei define como ilícitos.

De acordo com o nosso sistema jurídico-processual, aquele que provoca um dano processual deve, certamente, responder pelas consequências que a lei prevê. Não se trata, pois, de faculdade do



magistrado, mas dever seu enquanto representante do Estado no exercício do Poder Jurisdicional.

Para coibir os abusos processuais, o legislador pátrio considerou várias hipóteses, reproduzidas nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil, com a finalidade de dar ao Juiz elementos suficientes para avaliar a concreta ocorrência do dano processual com uma longa margem de discricionariedade inclusive, necessária ao desempenho deste mister.

No caso *sub judice*, a parte autora deliberadamente alterou a verdade dos fatos, porquanto restou comprovado nos autos, à saciedade, que efetivamente firmou o negócio jurídico contraditado e que tinha pleno conhecimento da dívida regularmente constituída em seu nome.

Ademais, em sua réplica, mesmo após a apresentação do extrato bancário e demais documentos referentes ao contrato contraditado, a parte autora manteve a ardilosa versão de que não havia celebrado o respectivo negócio jurídico,

Agiu a requerente, assim, com falta de lealdade processual, deduzindo pretensão temerária, valendo-se do processo judicial (sob o pálio da gratuidade de justiça) para obter proveito indevido, razão pela qual condeno-o na pena de litigância de má-fé, fixando a multa em montante correspondente a 8% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos artigos 80, inciso II, e 81, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, conduzo o VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto e DAR-LHE PROVIMENTO ao da parte ré, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inaugural. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo e nos honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% sobre o valor

atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a postulante foi reputada litigante de má-fé, condeno-a, igualmente, ao pagamento de multa no valor correspondente a 8% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da instituição ré, a qual é devida independentemente de ser a referida parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING

Desembargador